

PROJECTO DE LEI Nº 605/X

RETROACÇÃO DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 188/2008, DE 23 DE SETEMBRO, À DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR

Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata promoveu, recentemente, a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de Setembro com o fundamento de se afigurar desnecessário e inexplicável, o aumento da capacidade do terminal de contentores, através da prorrogação de contrato para além do limite previsto na lei e sem concurso público, e por isso suscitando legítimas dúvidas sobre a sua oportunidade e bondade, pondo mesmo em causa as mais elementares regras de boa gestão de recursos.

No âmbito dessa apreciação parlamentar, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou um projecto de resolução visando a cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de Setembro.

Nos termos do disposto no artigo 169º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a resolução de cessação de vigência do decreto-lei não produz efeitos retroactivamente, porquanto o diploma só deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República*.

Pretendendo-se que a cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de Setembro, opere a partir da data da sua entrada em vigor, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta a presente iniciativa legislativa.

Sobre a admissibilidade desta possibilidade, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros pronunciam-se em sentido positivo nos seguintes termos:

“E poderá a Assembleia da República determinar a cessação de vigência do decreto-lei retroactivamente?

Obviamente, através da resolução de cessação de vigência, tal é de rejeitar *in limine*, à face do artigo 169º, n.º 4. Mas já não será impossível que tal venha a acontecer por lei – por lei subsequente à resolução e dela autonomizada – desde que não estejam em causa domínios insusceptíveis de leis retroactivas (como as restrições de direitos, liberdades e garantias – *ex vi* artigo 18º, n.º 2 - , as sanções penais – *ex vi* artigo 29º, n.º 2 - , a competência dos tribunais – *ex vi* artigo 32º, n.º 9 – ou a criação de impostos – *ex vi* artigo 103º, n.º 3) ou que não fira o princípio da confiança incindível do Estado de Direito” – cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra editora, p. 578-579.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

A cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 Setembro, opera-se a partir da data da sua entrada em vigor.

Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2008

Os Deputados do PSD,